



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000420370**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2049408-52.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Guarulhos, em que são embargantes R.R. JATOBÁ - COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA. EPP e MARIA ESTÉR COSTA, é embargado ITAÚ UNIBANCO S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**AFONSO BRÁZ**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 49280**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 2049408-52.2025.8.26.0000/50000**

**EMBARGANTES: R.R. JATOBÁ - COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA. EPP E MARIA ESTER COSTA**

**EMBARGADO: ITAÚ UNIBANCO S/A**

**COMARCA: SÃO PAULO - FORO DE GUARULHOS**

**JUIZ: MÔNICA SANDOVAL GONÇALVES BELFORT**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. Oposição contra decisão que indeferiu o benefício da assistência judiciária, para fins de análise de recurso e determinou o recolhimento do preparo recursal, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Efetiva hipossuficiência de recursos não comprovada. Ausência de comprovação da efetiva necessidade do benefício. EMBARGOS REJEITADOS.

Embargos de declaração opostos por R.R. Jatobá - Comércio de Madeiras Ltda. EPP e Maria Estér Costa contra despacho de fls. 15/18, que indeferiu o benefício da assistência judiciária aos recorrentes, para fins de análise do agravo de instrumento e determinou o preparo recursal, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.

Os embargantes sustentam que a decisão embargada é contraditória, pois a documentação apresentada comprova a insuficiência de recursos financeiros deles. Alegam a impossibilidade de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do exercício da atividade empresarial, bem como do sustento da coexecutada, pessoa física e dos seus familiares.

Pleiteiam o acolhimento dos embargos de declaração, para sanar o vício apontado.

**É o relatório.**

Os embargos de declaração não merecem acolhimento.

Com efeito, não contém a r. decisão hostilizada nenhuma contradição a ensejar a oposição deste recurso.

A r. decisão de fls. 15/18 cuidou de analisar a situação apresentada pelos recorrentes e apontou a ausência de comprovação da hipossuficiência financeira alegada, o que impede a concessão do benefício pleiteado.

Não há que se cogitar em carência de fundamentação da decisão, por apresentar o r. decisum argumentação contrária aos interesses da parte. Este órgão colegiado analisou os pontos relevantes para o deslinde da matéria, possuindo o julgado, coerência lógico-jurídica, com a parte dispositiva.

Nesse contexto, indeferido o benefício da assistência judiciária, aplica-se ao caso o disposto no art. 1.007, § 4º do CPC, como determinado na decisão recorrida.

Constou expressamente da r. decisão hostilizada:

*“(...) Fls. 13 - Indefiro os benefícios da assistência judiciária a agravante, no tocante a este recurso.*

*É do comando constitucional que a assistência jurídica integral e*

*gratuita seja prestada aos que comprovarem insuficiência de recursos.*

*Não obstante a agravante afirmar que faz jus à assistência judiciária, eis que não possui condições de suportar com o pagamento do preparo sem que haja comprometimento do exercício da atividade empresarial dela, não colacionou aos autos os documentos requeridos por este julgador às fls. 9/10, no prazo concedido, para comprovar a situação de hipossuficiência alegada.*

*A caracterização da insuficiência econômica, necessária para a concessão do benefício da assistência judiciária, deve resultar da consideração do valor da taxa judiciária a ser recolhida inicialmente, da natureza e complexidade da causa e da possibilidade da ocorrência das despesas elencadas no artigo 98, § 1º, incisos I à IX do CPC/15.*

*Assim, a declaração de hipossuficiência possui presunção relativa, de modo que se o Juiz tiver fundadas razões e os elementos trazidos aos autos não forem suficientes para não se dar crédito à declaração de miserabilidade, o benefício não será deferido.*

*No caso, diante do contexto fático apresentado, foi necessário requerer a apresentação de documentos complementares, para analisar a situação financeira da recorrente com maior clareza.*

*Assim, ela foi intimada, na data de 26/02/2025, fls. 11, in verbis: “Para viabilizar a análise do pedido de justiça gratuita, apenas para fins de análise deste recurso, os recorrentes deverão apresentar documentos suficientes a comprovar o preenchimento dos pressupostos necessários para a concessão*

*da benesse, tais como: I) cópia das (02) duas últimas declarações de imposto de renda, completas, tanto da pessoa física quanto jurídica, ou documento extraído do sítio da Receita Federal, nesse sentido, constando a data de pesquisa, II) Cópia dos extratos bancários de todas as contas vinculadas aos nomes dos recorrentes, dos últimos 6 meses, acompanhado da pesquisa do Registrato/CCS, obtida gratuitamente no site do Banco Central. III) Faturas de cartão de crédito, dos últimos 06 (seis) meses, IV) Cópia dos últimos demonstrativos de pagamento e/ou do pró-labore, referente a pessoa física, se a coagravanta Maria Ester constar como sócia de empresa. V) Cópia do balanço fiscal da empresa, dos últimos 2 (dois) anos. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos”.*

*A recorrente se limitou a requerer prazo suplementar, deixando de demonstrar cabalmente a “dificuldade burocrática” que alega ser a justificativa para a impossibilidade de cumprir o mandamento judicial, no prazo concedido pelo julgador, o que não se pode admitir.*

*Ora, são documentos de fácil acesso cópia de declaração de imposto de renda, extratos bancários, extratos de cartões de crédito, pró-labore, ou seja, não há justificativa para estender o prazo para atender à ordem judicial, ainda mais pelo fato dos autos virem conclusos na data de 13/03/2025, de forma que a recorrente teve tempo hábil de providenciar, entre a publicação do despacho e a data da conclusão dos autos, os documentos, a fim de peticionar, nesse interim, a juntada deles nos autos.*

*Não é demais consignar que “Comprovar, demonstrar, evidenciar não é o mesmo que, meramente, se afirmar necessário, no sentido da lei de assistência judiciária” (JTJ*

228/199).

*“Assim não fosse, isto é, bastasse a simples afirmação da miserabilidade para fazer jus ao benefício, estaria o Judiciário a conceder Justiça Gratuita, por exemplo, a Bill Gates, apenas porque ele a pretendesse” (1º Tribunal de Alçada Civil, 9ª Câ., Agr. Inst. Nº 1.174.589-6, Bauru).*

*Dessa forma, indeferido o benefício da assistência judiciária, mister a aplicação do art. 1.007, §4º do CPC, visto que a recorrente interpôs o presente recurso desacompanhado do devido recolhimento do preparo. Nesse sentido:*

*“Embargos de declaração - embargos de terceiro opostos em execução decorrente de contrato de locação indeferimento do pedido de justiça gratuita determinação para recolhimento, em dobro, do valor do preparo aplicação do art. 1.007, § 4, do Código de Processo Civil ausência de obscuridade decisão mantida embargos declaratórios rejeitados” (TJSP; Embargos de Declaração 1013284-29.2015.8.26.0068; Relator (a): Eros Piceli; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/11/2016; Data de Registro: 23/11/2016)*

*Providencie a agravante o recolhimento, em dobro, do preparo, em 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.*

*Após, tornem conclusos. (...)”*

Ora, a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXIV, prevê a concessão do benefício da assistência judiciária aos litigantes que comprovarem a insuficiência de recursos, cabendo ao juiz aquilatar as circunstâncias do caso concreto para aferir a possibilidade da parte de arcar

com as despesas processuais, sem prejuízo de sua subsistência ou de sua própria família.

No presente caso, não restou comprovada a situação de hipossuficiência financeira arguida pelos recorrentes, aptas a demonstrar a impossibilidade de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento dele e da entidade familiar.

Foram devidamente analisadas as questões trazidas aos autos, bem como adequadamente fundamentada a decisão que indeferiu o requerimento formulado, inexistindo qualquer aspecto a ser alterado.

Nesse contexto, à luz dos elementos coligidos no processo, conclui-se que os embargantes não fazem jus aos benefícios da assistência judiciária. Também não há que se ponderar em prazo suplementar para juntada dos documentos requeridos pelo julgador, eis que o comando judicial concedeu prazo razoável nesse sentido e mesmo assim os agravantes deixaram de juntar os documentos necessários para comprovar a situação de hipossuficiência alegada, o que não se pode admitir.

Ausentes, pois, quaisquer das hipóteses autorizadoras do recurso integrativo, forçoso reconhecer que os embargantes pretendem, na verdade, discutir o conteúdo da decisão, o que, a evidência, extrapola o objeto dos embargos declaratórios.

Do exposto, constata-se que a r. decisão restou bem fundamentada, motivo pelo qual não existe nenhum aspecto a ser sanado.

Destarte, devem os recorrentes comprovar o recolhimento



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do preparo recursal, em dobro, nos termos determinados na decisão hostilizada, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação deste v. acórdão, sob pena de deserção do recurso de agravo.

Por isso, **REJEITO** os Embargos de Declaração.

**AFONSO BRÁZ**

**Relator**